

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.007454/92-39  
Recurso nº : 00.746  
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1990  
Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE  
Sessão de : 13 de junho de 1996

**Acórdão nº : 103-17.546**

**FINSOCIAL** - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

**TRD** - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo sujeito passivo e determinar a remessa dos Autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Bradola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 10380.007454/92-39  
Recurso nº : 00.746  
Acórdão nº : 103-17.546  
Recorrente : DESTAQUE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de tributação reflexa da Contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de TRD cobrada como juros, referente ao exercício financeiro de 1991 de empresa tributada pelo lucro presumido, onde foi apurada omissão de receita operacional.

O recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A Recorrente neste processo limitou-se a reproduzir as mesmas razões arroladas quando da impugnação e recurso do Auto de Infração Matriz. No mesmo sentido a Autoridade Recorrida manteve em parte a exigência com base nas mesmas alegações e na mesma proporção da Decisão proferida no processo que lhe deu origem. No Processo Matriz a Decisão foi anulada por unanimidade de votos dos membros desta câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, através do acórdão nº 103-17.483, bem como Rejeitadas a Preliminares suscitadas pela Recorrente. Neste caso Voto também no sentido de Rejeitar as preliminares suscitadas, com base nas mesmas razões já arroladas quando do voto proferido no Processo Matriz e anular a decisão de primeira instância em consonância com o decidido naquele processo.

Brasília, 13 de junho de 1996

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

